



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 357/2022
44ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 17 de novembro de 2022
PROCESSO DE RECURSO: 1/787/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201502743
RECORRENTE: C & A MODAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CGF: 06.181.601-9
RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. Razoabilidade lógica e jurídica para aproveitar como crédito o imposto recolhido sob o regime de substituição. O crédito - para efeito de compensação - não é o imposto cobrado no consumo final, mas aquele incidente em operações ou prestações anteriores. Processo submetido a perícia. Origem do crédito tido como indevido pela fiscalização, decorrentes do recolhimento indevido de ICMS ao Estado do Ceará quando da venda de aparelhos celulares que, na verdade, estavam sujeitos ao regime de substituição tributária, durante do exercício de 2009 e 2010. O agente autuante procedeu a compensação do valor verificado pelo sistema da Sefaz – Solare do exercício de 2010), razão pela qual deve ser aceita a compensação realizada pela perícia, para manter o mesmo critério jurídico adotado pelo agente autuante. O laudo pericial aponta crédito porém, já exigido no processo conexo nº 1/786/2015. Decisão de piso reformada para Improcedência.

Palavra Chave: Substituição Tributária – Compensação - Perícia-Reforma – Improcedência.

RELATÓRIO

Versa o presente auto de infração sobre crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. Conforme levantamento fiscal no contribuinte fiscalizado, constatamos que a empresa creditou-se indevidamente no mês de 01/2011 no valor de R\$ 30.897,50, parte do crédito lançado indevidamente sem comprovação, pois parte deste foi comprovado através do SPED fiscal.

Informa a autoridade fiscal que foi designada para executar Auditoria Fiscal Restrita conforme Mandado de Ação Fiscal n. 2014.31619, no período de 01/01/2010 a 31/12/2011. Analisando a escrita fiscal do contribuinte verificamos que o mesmo lançou um crédito no valor de R\$ 207.705,85 no mês de janeiro/2011. Indagando sobre a razão do crédito, o contribuinte declarou que o aludido crédito refere-se aos débitos consignados nos cupons fiscais referentes à venda de aparelhos celulares e cartões de celular, cujo imposto já havia sido incidido por substituição tributada. Que emitii Termos de Intimação de Nºs 2014.30296, 2015.02136 e 2015.02808 para que a empresa



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

apresentasse arquivos magnéticos das fitas detalhes ou as próprias fitas detalhes de todos os ECFs que funcionaram na época em que o contribuinte efetuou vendas de mercadorias sujeitas, substituição tributária, cujo imposto já havia sido pago na entrada. Ressaltou que no exercício de 2014 já havia sido designada Monitoramento Fiscal Especial na mesma empresa no mesmo período, com Despacho nº 2014.24038, onde foi cobrado a mesma documentação, conforme Termo de Intimação n. 2014.25600. Mediante o Termo de Intimação nº 2014.29220, ciência 04/12/2014 cobrou-se novamente o Arquivo das Memórias Fiscais Digital ou o arquivo das fitas detalhes, ou as próprias fitas detalhe dos cupons fiscais de todos ECFs que funcionaram à época do recolhimento indevido do ICMS, para analisar se o valor do Imposto pago Indevido através da emissão de vendas de mercadorias sujeitas a substituição com cupons fiscais, emitidos com alíquota (17%), era o mesmo valor do crédito lançados antecipadamente no mês de janeiro/2011, no vr. R\$ 207.705,85, ou seja, verificar a legitimidade dos créditos lançados e se existiam os cupons emitidos com alíquota 17% das mesmas mercadorias. Verificou que existia uma possibilidade de análise através do Sistema da SEFAZ — SOLARE do exercício de 2010, o qual os dados da empresa informados pelo SPED/2010, importados para o sistema AUDITOR ELETRÔNICO/2010, se teria como consultar os dados de notas entrada e saídas (cupons fiscais) por produto (aparelho celular, etc) que haviam sido emitidos com alíquota 17% (verificar relatórios inclusos), consideramos os valores constantes nos relatórios mensais de 01 a 12/2010 como crédito legítimo no vr. R\$ 176.808,35 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e oito reais e trinta e cinco centavos). Ressaltou que o procedimento correto seria a empresa solicitar junto a CATRI — CÉLULA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SEFAZ, Pedido de Restituição do ICMS pago Indevidamente, como reza o Arts.64 a 66 da Lei 12.670/96, Art. 89 § 4º do Dec. 24.569/97.

Informou ainda a autoridade fiscal que decorrido os prazos legais dos termos de intimação, restou evidenciado que o contribuinte embora não tendo comprovado por documentos (fitas detalhe, cupom fiscal) o crédito lançado indevidamente na sua Conta Gráfica em 01/2011, considerou os créditos legítimos das mercadorias substituição tributária que foram emitidas com alíquota 17% dos relatórios anexos, no valor citado acima, o que fez optarmos pela lavratura do Auto de Infração de Crédito Indevido, com fulcro na alínea "A", do inciso II, do Art.123 da Lei 12670/96 em vigor, referente ao Mandado de Ação Fiscal Nº 2014.31619 de 22 de dezembro de 2014 para executar Auditoria Fiscal Restrita de Fiscalização de Antecipação de Registro ou Aproveitamento Indevido de crédito, do valor da diferença, ou seja, R\$ 30.897,50 (trinta mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)

Deu por infringido os Arts. 49,52 e 53 e a penalidade aplicada foi a do artigo 123 II, "A" todos da Lei 12.670/96.

Inconformada com a autuação o contribuinte apresentou IMPUGNAÇÃO alegando não seguiu o procedimento previsto na legislação reservado à espécie, contudo faz jus ao aproveitamento do imposto na conta gráfica, como ocorreu. Sustenta que a agente fiscal não cuidou de examinar a escrituração fiscal (Sintegra) dos exercícios de 2009 e 2010, onde se encontram registrados os documentos fiscais dos quais origina o crédito. Aduz que o procedimento é



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

merecedor de convalidação, tal como ocorreu com o aproveitamento do valor de R\$ 176.808,35 e requereu perícia.

O julgador de piso julgou procedente a autuação, e intimou o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 61.795,00 (sessenta e um mil setecentos e noventa e cinco reais) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário às fls. (fls. 157 a 173) com os seguintes argumentos:

A Assessoria Processual opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, sugiro conhecer o Recurso Ordinário, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória de PROCEDENCIA exarada em 1ª Instância, sendo este auto de infração referente a parcela sujeita a substituição tributária de R\$ 756.323,88 com aplicação da penalidade do Art. 123, III, "b", item "2", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

- I- competência do contencioso administrativo tributário (Conat) para apreciação da matéria tratada no presente auto de infração;
- II- legalidade do procedimento realizado pela recorrente para restituição dos valores indevidamente recolhidos – principio da verdade material – convalidação pela própria fiscalização estadual;
- III- cerceamento de defesa – perícia fiscal indeferida – procedimento imprescindível à comprovação do direito creditório da recorrente;
- IV- pedido de perícia para o caso, com apresentação de quesitos.

A Assessoria processual tributária requereu pericia cujo laudo repousa às fls. 184 a 190 e com base no exame pericial opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular para improcedente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se no presente processo de crédito indevido no valor de R\$ 30.897,50, no mês de janeiro de 2011, não comprovado através de documento fiscal, conforme documento às fls. 15 dos autos (art. 89 do Dec. no 24.569/97). Destaco que presente processo ora julgado tem conexão com Processo no 1/786/2015, AI no 1/201502740, pois os fatos estão relacionados com repercussão na infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A recorrente sustentou em seu recurso ordinário a origem do crédito tido como indevido pela fiscalização, são decorrentes do recolhimento indevido de ICMS, quando da venda de aparelhos celulares que, na verdade, estavam sujeitos ao regime de substituição tributária, durante do exercício de 2009 e 2010. Afirma que os recolhimentos indevidos que originou o crédito total no valor de R\$ 415.411,70 foram realizados nos anos de 2009 e 2010, fato que pode ser observado pelo SPED/2010 da empresa, conforme realizado pela Fiscalização, que apenas convalidaria parte do crédito tomado pela recorrente.

Afirma que apurado o valor a recuperar (R\$ 415.411,70), visto que a Recorrente creditou-se de tal montante em dois meses (dezembro de 2010 e janeiro de 2011), ocasionando a lavratura de dois autos de infração distintos.

A perícia esclareceu os pontos controvertidos do processo demonstrando razão em parte os argumentos trazidos da recorrente. Destacamos:

Considerando que o quesito formulado acima abrange os dois autos de infração, o de no (1/2015.02740, (este), e o de no 1/201502743, optamos por responder de forma separada de acordo com as informações obtidas para cada Auto de infração.

(...)

Em continuidade, atendendo ao quesito, realizamos o somatório dos valores com destaque de ICMS à alíquota de 17%, identificado no Sintegra/2009 (R\$ 232.466,16) com o valor de R\$ 176.808,35, já identificado pela fiscalização no SPED/2010 no total de R\$ 409.274,51, e confrontando com o crédito lançado pela autuada em sua escrita fiscal, período de Dez/2010 e Jan/2011 no total de (R\$ 415.411,77), obtém-se uma diferença de ICMS creditado a maior no valor de R\$ 6.137,26(seis mil, cento e trinta e sete reais e vinte e seis centavos).

Na verdade o fato do contribuinte ter se debitado em operação de saída com mercadoria com substituição tributária, quando o imposto já tinha sido recolhido anteriormente, seria caso de pedir restituição à SEFAZ conforme o procedimento previsto no art. 89 do Dec. no 24.569/97, porém, a empresa procedeu o creditamento sem informar ao fisco, no mês de dezembro/2010 do valor de R\$ 207.705,85 e R\$ 207.705,85 no mês de janeiro/2011.

Ocorre que o próprio agente autuante no processo em exame procedeu a compensação do valor de R\$ 176.808,35 (verificado pelo sistema da Sefaz – Solare do exercício de 2010), assim, entendendo que neste processo dever ser aceita a compensação realizada pela perícia, para manter o mesmo critério jurídico adotado pelo agente autuante.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Portanto, de acordo com o resultado do laudo pericial o valor que deve ser aceito como crédito indevido é de R\$ 6.137,26 para os dois autos de infração (AI no 1/201502740; AI no 201502743), porém, já exigido no processo no 1/786/2015.

Em face ao exposto, conheço o Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento no reformando a decisão condenatória singular para de IMPROCEDÊNCIA .

DECISÃO

Vistos, relatado e discutido os autos do Processo de Recurso no 1/787/2015 – Auto de Infração: 1/201502743.Recorrente: C & A MODAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, conforme o laudo pericial constante dos autos, que constatou que os valores lançados neste auto de infração, já foram cobrados no auto de infração de no 2015.02740. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que embora regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu a sessão, tendo entretanto enviado memoriais.

Presentes 44ª (quadragésima quarta) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza, os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre Brenand da Silva, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreirade Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 05 de dezembro de 2022.

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

Dra. Maria Elineide Silva e Souza
Presidente